## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0001058-96.2017.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: CRISTIANE APARECIDA PELUCIO BAPTISTA PONTES

Requerido: PROÁGIL HABITACIONAL e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que desejando adquirir um imóvel por meio de financiamento procurou a segunda ré para saber as condições desse tipo de negócio.

Alegou ainda que lhe foi exigido que abrisse conta junto ao primeiro réu e lá depositasse R\$ 1.400,00 para pagamento do engenheiro que faria a vistoria do imóvel, o que levou a cabo, mas passados alguns meses foi informada que a transação não se finalizou porque fora demitida.

Almeja à devolução daquela quantia.

O primeiro réu não impugnou específica e concretamente os fatos articulados pela autora e sequer se pronunciou sobre os documentos amealhados por ela.

Em contestação genérica, não negou o depósito aludido a fl. 01 (patenteado a fls. 09 e 26), a exemplo da compra buscada pela mesma não ter-se implementado na esteira do que ela asseverou (ressalvo por oportuno que a impugnação aos benefícios da assistência judiciária deixa de ser apreciada porque a autora não fez requerimento nesse sentido).

Quanto à segunda ré, de início tomo a peça de resistência de fls. 87/91 como atinente a ela, até porque a contratação em apreço a envolveu como pessoa jurídica e não os seus sócios.

Faço-o, inclusive, atento aos princípios norteadores do Juizado Especial Cível, sobretudo os da simplicidade, informalidade e economia processual.

Feita essa observação, anoto que a ré reconheceu a dinâmica descrita pela autora como adequada à hipótese, seja em relação ao seu interesse em adquirir um imóvel, seja quanto à necessidade de abrir uma conta junto ao primeiro réu para depósito de valor que seria entregue a um engenheiro que avaliaria o imóvel desejado, seja quanto a isso não ter-se concretizado pela demissão da autora.

Os documentos de fls. 09/22, ademais, corroboram a explicação vestibular.

O quadro delineado conduz ao acolhimento da

pretensão deduzida.

Restou positivado que a autora realizou depósito ao primeiro réu porque isso seria imprescindível para a avaliação de imóvel que tencionava comprar mediante financiamento, bem com que tal avaliação não se perfez porque a negociação foi interrompida em decorrência da demissão da autora.

É evidente nesse contexto que ela faz jus à devolução daquela soma, sob pena de inconcebível enriquecimento sem causa configurado pelo dispêndio de valor sem que houvesse contraprestação alguma a justificá-lo.

Clara a responsabilidade dos réus para que procedam à restituição postulada, valendo registrar que a da segunda ré encontra lastro na solidariedade prevista no parágrafo único do art. 7º Código de Defesa do Consumidor entre todos os participantes da cadeia de prestação de serviços.

Discorrendo sobre o assunto, leciona DANIEL

## AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

"Esse dispositivo constitui a regra geral de responsabilidade solidária entre todos os fornecedores que participaram da cadeia de fornecimento do serviço ou produto perante o consumidor. A regra justifica-se pela responsabilidade objetiva adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, que dispensa a culpa como elemento da responsabilidade dos fornecedores. Dessa maneira, independentemente de a culpa não ser do fornecedor demandado, ou não ser de todos os fornecedores demandados, haverá a condenação de quem estiver no pólo passivo a indenizar o consumidor; assim, é inviável imaginar, em uma situação tratada à luz do dispositivo legal comentado, uma sentença terminativa por ilegitimidade de parte se for comprovado que a culpa não foi daquele fornecedor demandado. Em razão da solidariedade entre todos os fornecedores e de sua responsabilidade

objetiva, o consumidor poderá optar contra quem pretende litigar. Poderá propor a demanda a buscar o ressarcimento de seu dano somente contra um dos fornecedores, alguns, ou todos eles. A doutrina que já enfrentou o tema aponta acertadamente para a hipótese de litisconsórcio facultativo, considerando ser a vontade do consumidor que definirá a formação ou não da pluralidade de sujeitos no pólo passivo e mesmo, quando se formar o litisconsórcio, qual a extensão subjetiva da pluralidade. Nesse caso, portanto, de responsabilidade solidária e objetiva dos fornecedores, não será aplicável o instituto do litisconsórcio alternativo, pois, ainda que exista uma dúvida fundada por parte do consumidor sobre quem foi o causador direto de seu dano, a legislação consumerista, expressamente, atribui a responsabilidade a qualquer dos fornecedores que tenha participado da cadeia de produção do produto ou da prestação do serviço. Por ser inviável antever a ilegitimidade de qualquer deles, ainda que nenhuma culpa tenha no evento danoso, pouco importa, para os fins do processo, a individualização do fornecedor que tenha sido o responsável direto pelo dano, de modo que é inviável, nesse caso, falar em litisconsórcio alternativo" ("Litisconsórcio alternativo e o código de defesa do consumidor", in "Aspectos processuais do código de defesa do consumidor", orientação de Tereza Arruda Alvim Wambier, coordenação de Fabiano Carvalho e Rodrigo Barioni, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 1, cap. 4, ps. 45-54, particularmente ps. 47-48).

Essa orientação aplica-se com justeza à espécie sob análise, sendo incontroversa a participação da segunda ré nas tratativas descritas pela autora.

Assinalo, por oportuno, que os réus poderão quando muito discutir em ação de regresso própria a responsabilidade de cada um sem que o tema projetasse reflexos à autora.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar os réus a pagarem à autora a quantia de R\$ 1.400,00, acrescida de correção monetária, a partir de julho de 2016 (época do depósito de fls. 09 e 26), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 04 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA